

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 375, de 2018)

Dê-se ao art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2018, a seguinte redação:

Art. 5º. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

I - é vedada a realização de movimento grevista armado;

I - os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares não têm direito de realizar greve.

Parágrafo único. A autorregulamentação do exercício do direito de greve deve ser aprovada em instância coletiva e representativa das entidades de classe dos servidores públicos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL, além de indevidamente limitar a sua aplicação a entidades *sindicais*, em detrimento de outras formas associativas admitidas pelo art. 8º da CF, deixa de explicitar adequadamente alguns limites a serem observados, de forma geral, como a vedação de movimento grevista armado, ou de militares, e, quanto a autorregulamentação, submete a sua validade a aprovação do Observatório, ou seja, cria instância externa à entidade, em detrimento de sua autonomia de atuação e deliberação. Sugerimos, portanto, redação similar à adotada no Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2013, que é mais adequada à questão em debate.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José

SF/18148/27803-00
|||||